



## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

João Monlevade, 08 de agosto de 2022

A/C. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADÉ, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA 09/2022

MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.761.708/0001-60, com sede na Rua Fernão dias, nº49, bairro Rosário, na cidade de João Monlevade, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor recurso administrativo no processo mencionado.

*juu*

## *RECURSO ADMINISTRATIVO,*

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada do certame sob a alegação de que a recorrente descumpriu a cláusula 8.5.2. que diz “[...] **Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.**

Na redação da ata de habilitação ainda foi escrito que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis em termos de quantidades em relação aos itens de maior relevância no processo, descumprindo o item 8.5.2 do edital; tal afirmação que supostamente descumpra a cláusula 8.5.2, merece ser analisada de forma mais detidamente.





Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.5.2. Do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

*Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por Pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativas à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela empresa V8 João Monlevade participações LTDA, onde apresenta a capacidade técnica solicitado no edital, como descrito na página 1, Execução de Construção de Stand de Vendas para implantação de empreendimento imobiliário sob registro de ART anotação de responsabilidade técnica nº MG 1420200003975.





Além do atestado citado acima também tivemos a oportunidade de realizar obra com serviços semelhantes para esta importante Prefeitura, quando realizamos a REVITALIZAÇÃO DA AV. ALBERTO LIMA, com CAT 14200180003213, também apresentada.

Apresentamos o atestado da obra realizada para a Prefeitura de Rio Piracicaba, registrada no CREA sob o número 1420190008073, que se destaca pela total sintonia e aderência com as exigências editalícias do certame

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro nos atestados e nas descrições dos serviços sobre execução de objeto semelhante a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E PAISAGISMO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS e cumprindo rigorosamente as solicitações edilícias da Prefeitura Municipal de João Monlevade. No presente certame, no item 8.5.2 solicitou comprovação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a licitante realizou obra similar ao objeto da licitação, portanto a MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME, atende todos os requisitos pré-estipulados

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

*“Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos*



*derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. ”*

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o *princípio da proporcionalidade*, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente a Lei 8.666/93, que veda em seu § 1o “É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Em consonância com as dissertações apresentadas até aqui, discorremos:

*guc*





**Não existe descrição de item relevante ou mais relevante no edital, bem como quantidades mínimas que deveriam ser atendidas e se houvesse descrito no edital estariam claramente ferindo o disposto em legislação apropriada para o tema**

**Por outro lado, a afirmativa descrita na ata, deixa claro que a empresa atende no que diz respeito à exigência de qualificação técnica para o desempenho da atividade licitada.**

### III – DO PEDIDO

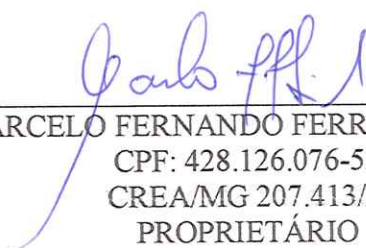
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede deferimento.

João Monlevade, 08 de agosto de 2022

  
MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA  
CPF: 428.126.076-53  
CREA/MG 207.413/D  
PROPRIETÁRIO

23.761.708/0001-50  
Marcelo Fernando Ferreira Silva - ME  
Rua Fernão Dias, 49  
Recário - CEP 35.900-180  
João Monlevade - MG